

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

PROC. Nº 0016701-91.2026.8.17.2001

**Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**

De início, esta Administradora Judicial ressalta que o presente Relatório não trata do parecer da legalidade do PRJ que é realizada pela Administradora Judicial após eventual aprovação do Plano, a qual antecede o controle de legalidade exercido pelo Juízo. Trata do Relatório previsto no art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005.

Destaca-se, por fim, que o Plano pode ser objeto de modificações até o momento da Assembleia Geral de Credores (art. 56, §3º da Lei 11.101/2005), pelo que o Plano apresentado nos autos ainda pode ser objeto de aditivos, com modificação parcial ou, até mesmo, total.

Prestados tais esclarecimentos, a Vivante passa à apresentação do Relatório.

1 SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 02/07/2026, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 04/05/2026. **Registra-se que o Plano e seus anexos se encontram sob os IDs 245347378, 245347379, 245347380 e 245347381.**

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.2.1 Laudo econômico-financeiro:

➤ Sobre o laudo:

O laudo econômico-financeiro foi elaborado pela PETRA CONSULTORES e assinado pela contadora Gabriela Araujo Azevedo - CRC PE 017.110/O-8.

O estudo aponta que foi desenvolvido levando em consideração o art. 53, II e III, da lei 11.101/05, que o seu pleno entendimento se dará quando analisado em conjunto com o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda e que possui como escopo “apresentar e atestar as projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa das Recuperandas”.

O Laudo apresentado esclarece que as projeções nele constantes foram elaboradas a partir das estratégias, informações e premissas fornecidas pela Recuperanda, cuja responsabilidade é atribuída exclusivamente à própria empresa. Consigna, ainda, que constitui pressuposto fundamental do estudo a veracidade, precisão e completude das informações disponibilizadas pela Recuperanda, seus diretores, sócios, administradores e empregados, utilizadas na elaboração das projeções econômico-financeiras.

➤ **Informações prestadas:**

Segundo o Laudo Econômico-Financeiro, a metodologia adotada consistiu na elaboração de projeções do resultado operacional e da geração de caixa da Recuperanda, com o objetivo de demonstrar a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

O laudo informa que as projeções foram elaboradas com base no histórico operacional da Recuperanda, nas premissas e informações fornecidas por sua administração, nas perspectivas de mercado, preços, custos e no montante do passivo sujeito à recuperação judicial.

Além disso, pontua que foram consideradas as seguintes premissas:

1. Desconsideração dos efeitos da inflação ao longo do período projetado, considerando os valores a preço presente;
2. Adoção dos critérios de remuneração e correção monetária previstos no Plano de Recuperação Judicial para cada classe de credores;
3. Utilização dos dados históricos da Recuperanda, especialmente das áreas comercial e contábil, como base para as projeções;
4. Projeção das receitas considerando a manutenção dos contratos atualmente vigentes, a expectativa de reajustes e reequilíbrios contratuais, os preços praticados e a perspectiva de celebração de novo contrato na modalidade BPO;
5. Elaboração das projeções com base nas perspectivas de mercado nos custos operacionais e nas informações e premissas fornecidas pela administração da Recuperanda;
6. Adoção de cenário único de projeção, representativo da reestruturação operacional e financeira proposta e da evolução esperada do mercado de atuação da Recuperanda;
7. Definição da geração de caixa projetada como parâmetro para avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

➤ **Resumo da projeção apresentada:**

Foi apresentada projeção para 11 (onze) anos. A seguir, resumo das informações.

Projeção da Demonstração de Resultado do Exercício

DRE PROJETADA PROVIDER (R\$)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	173.792.514	173.792.514	173.792.514	173.792.514
(-) CUSTOS	-149.632.199	-149.632.199	-149.632.199	-149.632.199
(-) DESPESAS	-10.606.075	-10.606.075	-10.606.075	-10.606.075
(=) EBITDA	13.554.240	13.554.240	13.554.240	13.554.240
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-155.461	-647.028	-1.886.554	-2.495.971
(=) LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IR E CSLL	13.398.779	12.907.212	11.667.686	11.058.269
(-) PROVISÃO PARA IR/CSLL	-5.581.955	-5.434.834	-5.071.774	-4.889.965
(=) RESULTADO DO PERÍODO	7.816.824	7.472.378	6.595.912	6.168.304

DRE PROJETADA PROVIDER (R\$)	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	173.792.514	173.792.514	173.792.514	173.792.514
(-) CUSTOS	-149.632.199	-149.632.199	-149.632.199	-149.632.199
(-) DESPESAS	-9.286.075	-9.286.075	-9.286.075	-9.286.075
(=) EBITDA	14.874.240	14.874.240	14.874.240	14.874.240
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-3.105.389	-3.715.994	-4.328.003	-4.392.168
(=) LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IR E CSLL	11.768.851	11.158.246	10.546.237	10.482.072
(-) PROVISÃO PARA IR/CSLL	-5.101.955	-4.919.836	-4.737.253	-4.714.818
(=) RESULTADO DO PERÍODO	6.666.896	6.238.410	5.808.984	5.767.254

DRE PROJETADA PROVIDER (R\$)	ANO 9	ANO 10	ANO 11
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	173.792.514	173.792.514	173.792.514
(-) CUSTOS	-149.632.199	-149.632.199	-149.632.199
(-) DESPESAS	-9.286.075	-9.286.075	-9.286.075
(=) EBITDA	14.874.240	14.874.240	14.874.240
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-3.406.662	-3.769.934	-13.264
(=) LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IR E CSLL	11.467.578	11.104.307	14.860.976
(-) PROVISÃO PARA IR/CSLL	-5.007.802	-4.899.426	-6.013.434
(=) RESULTADO DO PERÍODO	6.459.776	6.204.881	8.847.542

Realizado x Projetado

A Vivante apresenta a seguinte comparação entre o primeiro ano projetado e o realizado no período de 2024 e 2025, tendo em vista que não foram apresentadas documentações atualizadas até o presente momento.

PROVIDER - EM REAIS (R\$)	REALIZADO		PROJEÇÃO
	2024	2025	ANO 1
RECEITA BRUTA	596.186.283	-	-
RECEITA LÍQUIDA	224.413.911	259.793.220	173.792.514
CUSTOS	-193.377.947	-242.312.585	-149.633.199
DESPESAS	-22.749.457	-27.693.274	-10.761.536
LUCRO BRUTO	31.035.963	17.480.635	13.554.240
RESULTADO DO PERÍODO	5.758.151	-10.212.640	7.816.824

Cumprе destacar que, no âmbito da Constataçãо Prévია, esta Administradora Judicial verificou que a Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 havia sido apresentada apenas com a Receita Líquida. Após solicitação de esclarecimentos, a Recuperanda informou que a diferença em relação à receita bruta decorria, principalmente, dos cancelamentos de vendas e dos tributos incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, apresentou relatório (ID. 236629957) indicando Receita Bruta de R\$ 278.805.636,00 (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos e cinco mil,

seiscentos e trinta e seis reais), esclarecendo que o demonstrativo contemplava apenas as notas fiscais emitidas, tendo em vista que o fechamento contábil do exercício ainda não havia sido concluído.

❖ **Considerações da Administradora Judicial:**

Inicialmente, cumpre registrar que, até o presente momento, a Recuperanda não apresentou documentação complementar além daquela já acostada à petição inicial e às emendas, apesar das solicitações e requerimentos realizados por esta Auxiliar. Dessa forma, as considerações a seguir foram elaboradas com base nos elementos atualmente disponíveis nos autos.

Em análise às projeções constantes do Laudo Econômico-Financeiro, a Vivante verificou que, para o primeiro ano de execução do Plano, foi projetada redução de 33,11% da receita líquida em relação ao exercício de 2025 e de 22,56% em relação a 2024. Em contrapartida, os custos apresentam redução mais acentuada, de 38,25% em comparação ao exercício de 2025, enquanto as despesas projetadas registram redução de 61,14% em relação ao mesmo período.

Além disso, esta Administradora Judicial constatou que o lucro bruto projetado permanece inferior ao realizado nos exercícios anteriores, apresentando redução de 22,46% em relação a 2025 e de 56,33% em relação a 2024. Apesar disso, o estudo projeta a reversão do prejuízo apurado em 2025, com retorno à apuração de resultado positivo já no primeiro ano de execução do Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, conclui-se que a recuperação dos resultados projetados não decorre de expectativa de crescimento da receita operacional, mas da premissa de redução dos custos em proporção superior à queda do faturamento, resultando em melhora da eficiência operacional e da rentabilidade projetada.

Projeção de Fluxo de Caixa

FLUXO DE CAIXA PROJETADO (R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
SALDO INICIAL DE CAIXA	-	813.870	123.203	697.970
EBITDA	13.554.240	13.554.240	13.554.240	13.554.240
(+) RECAPTUAÇÃO + RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	9.245.610	3.217.355	7.569.656	6.272.470
(-) AMORTIZAÇÃO DE IR E CSLL - CORRENTE	-5.581.955	-5.434.834	-5.071.774	-4.889.965

(=) SALDO PARA ENFRENTAMENTO DA DÍVIDA	17.217.895	12.150.631	16.175.325	15.634.715
(-) AMORTIZAÇÃO CREDOR PARCEIRO	-6.636.016	-8.422.636	-7.401.710	-6.380.785
(-) AMORTIZAÇÃO E JUROS - EXTRA E NÃO SUJEITOS (TRIBUTOS)	-2.228.272	-2.477.010	-6.974.942	-7.611.438
(-) AMORTIZAÇÃO E JUROS - CONCURSAIS	-7.539.737	-1.127.782	-1.100.703	-1.073.624
(-) INVESTIMENTO	-	-	-	-
(-) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	813.870	123.203	697.970	568.869

FLUXO DE CAIXA PROJETADO (R\$)	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
SALDO INICIAL DE CAIXA	568.869	456.484	662.955	440.000
EBITDA	14.874.240	14.874.240	14.874.240	14.874.240
(+) REPACTUAÇÃO + RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	3.217.355	1.072.454	1.072.454	1.072.454
(-) AMORTIZAÇÃO DE IR E CSLL - CORRENTE	-5.101.955	-4.919.836	-4.737.253	-4.714.818
(=) SALDO PARA ENFRENTAMENTO DA DÍVIDA	13.558.509	11.483.340	11.872.394	11.671.874
(-) AMORTIZAÇÃO CREDOR PARCEIRO	-2.807.545	-	-	-
(-) AMORTIZAÇÃO E JUROS - EXTRA E NÃO SUJEITOS (TRIBUTOS)	-8.247.935	-8.888.431	-9.520.928	-9.014.098
(-) AMORTIZAÇÃO E JUROS - CONCURSAIS	-1.046.545	-935.954	-911.466	-886.979
(-) INVESTIMENTO	-200.000	-200.000	-200.000	-200.000
(-) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-800.000	-800.000	-800.000	-800.000
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	459.484	662.955	440.000	770.797

FLUXO DE CAIXA PROJETADO (R\$)	ANO 9	ANO 10	ANO 11
SALDO INICIAL DE CAIXA	770.797	1.471.446	1.917.199
EBITDA	14.874.240	14.874.240	14.874.240
(+) REPACTUAÇÃO + RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	1.072.454	1.072.454	1.072.454

(-) AMORTIZAÇÃO DE IR E CSLL - CORRENTE	-5.007.802	-4.899.426	-6.013.434
(=) SALDO PARA ENFRENTAMENTO DA DÍVIDA	11.709.687	12.518.712	11.850.458
(-) AMORTIZAÇÃO CREDOR PARCEIRO	-	-	-
(-) AMORTIZAÇÃO E JUROS - EXTRA E NÃO SUJEITOS (TRIBUTOS)	-6.575.750	-6.963.509	-
(-) AMORTIZAÇÃO E JUROS - CONCURSAIS	-862.491	-838.004	-813.517
(-) INVESTIMENTO	-2.000.000	-2.000.000	-1.200.000
(-) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-800.000	-800.000	-1.200.000
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	1.471.446	1.917.199	8.636.941

❖ Considerações da Administradora Judicial:

Em análise ao Fluxo de Caixa Projetado, a Vivante verificou que as projeções indicam a manutenção de saldo de caixa positivo durante todo o horizonte projetado, sem previsão de insuficiência de liquidez para fazer frente aos desembolsos previstos. Observa-se, ainda, que o estudo considera a manutenção da capacidade de geração operacional de caixa ao longo de todo o período, mantendo o EBITDA em patamar constante, sem projeção de crescimento operacional.

Verifica-se que os desembolsos destinados à amortização da dívida concentram-se nos primeiros anos da projeção, reduzindo-se gradativamente à medida que as obrigações previstas no Plano são liquidadas. Em contrapartida, a partir do 5º ano, o fluxo de caixa passa a contemplar a constituição de reserva de contingência e a realização de investimentos, evidenciando a premissa de fortalecimento da capacidade financeira da Recuperanda e de geração de caixa suficiente para suportar tais desembolsos, sem comprometer o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Observa-se, ainda, que, embora o saldo final de caixa apresente oscilações ao longo da projeção, permanece positivo em todos os exercícios e registra crescimento mais expressivo nos anos finais, alcançando incremento aproximado de 961% entre o primeiro e o último exercício projetado. Nesse contexto, a

Vivante verificou que a viabilidade do fluxo de caixa projetado está diretamente condicionada à concretização das premissas adotadas no estudo econômico-financeiro, especialmente quanto à manutenção da capacidade de geração operacional de caixa.

Além disso, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda acerca das premissas relacionadas à **repactuação de obrigações e à recuperação de créditos** consideradas na projeção do fluxo de caixa. Em resposta, a Recuperanda informou que tais valores decorrem de estratégia operacional própria, consistente na recuperação de créditos mediante negociação com clientes inadimplentes e na repactuação junto ao INSS, cujos ingressos e economias financeiras foram incorporados às projeções do fluxo de caixa e considerados como premissas para o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Assim, destaca a Vivante que, para que a projeção seja concretizada, é necessário que a repactuação e a recuperação dos créditos se concretize.

Amortização das dívidas concursais

Com o objetivo de verificar a consistência das projeções de pagamento dos créditos concursais, a Vivante comparou os valores constantes da 1ª Relação de Credores, os saldos estimados após a aplicação das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e os montantes projetados no Laudo Econômico-Financeiro, conforme demonstrado a seguir:

CLASSE	VALOR DO 1º EDITAL	SALDO COM DESÁGIO	VALOR PROJETADO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS EM 11 ANOS
I - TRABALHISTA	R\$19.674.786,38	-	R\$ 7.539.737,00
II - GARANTIA REAL	R\$ 9.000.000,00	R\$ 3.600.000,00	R\$ 4.284.334,00
III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 42.077.601,36	R\$ 8.415.520,27	R\$ 4.952.766,00
IV - ME/EPP	R\$ 657.205,10	R\$ 328.602,55	R\$ 359.966,00
TOTAL	R\$ 71.409.593,00	R\$ 12.344.122,82	R\$ 17.136.802,00

Cumprе destacar que, neste momento, não foi possível calcular o saldo após a aplicação do deságio da Classe I - Trabalhista, tendo em vista que não se trata de deságio específico, e sim várias previsões de exclusões, que dependem da composição individualizada dos créditos trabalhistas.

Quanto à Classe III – Quirografária, o saldo apurado por esta Administradora Judicial no quadro acima apresentou valor superior ao calculado pela Recuperanda, uma vez que, para fins da presente análise, não foram excluídos os créditos dos prováveis Credores Parceiros, cuja composição ainda não foi confirmada nesta fase processual.

Cumprе destacar que os valores apurados pela Vivante possuem caráter preliminar, uma vez que a análise dos créditos da 1ª relação de credores ainda encontra-se em andamento, em decorrência da elaboração da 2ª relação de credores.

❖ **Considerações da Administradora Judicial:**

No que se refere à **Classe I – Trabalhista**, observa-se que o montante projetado para pagamento, por si só, não permite identificar a metodologia empregada para sua composição. Diante disso, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda acerca da formação do valor projetado de R\$ 7.539.737,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais). Em resposta, a Recuperanda informou que o cálculo foi elaborado com base na aplicação do limite de 3 (três) salários mínimos previsto no Plano de Recuperação Judicial. Todavia, considerando que o PRJ também estabelece hipóteses de exclusão de determinados créditos e critérios específicos para enquadramento e pagamento dos créditos trabalhistas, a validação do montante projetado demanda a análise individualizada da composição de cada crédito, não sendo possível aferir a adequação do valor global projetado sem a respectiva memória de cálculo.

Em relação à **Classe III – Quirografária**, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda acerca da diferença verificada entre o saldo após a aplicação do deságio e o valor projetado para pagamento dos créditos concursais. Em resposta, a Recuperanda esclareceu que o cálculo do saldo após a aplicação do deságio foi elaborado sem considerar os créditos de maior representatividade financeira da classe, sob a premissa de que tais credores poderão aderir à modalidade de Credor Parceiro, nos termos da cláusula específica do Plano de Recuperação Judicial. Além disso, a Vivante verificou que a projeção contempla pagamentos aos credores que

aderirem a essa modalidade entre o 1º e o 5º ano de execução do Plano, totalizando R\$ 31.648.692,00 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais).

Todavia, considerando que as negociações para adesão à modalidade de Credor Parceiro ainda não foram iniciadas, não é possível, nesta fase processual, validar os valores projetados, uma vez que sua composição depende da efetiva adesão dos credores às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Em relação aos créditos enquadrados na **Classe IV - ME ou EPP**, a Vivante verificou que o valor projetado para pagamento apresenta pequena variação em relação ao saldo preliminarmente apurado após a aplicação das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, não sendo identificada divergência relevante que demande esclarecimentos específicos quanto a essa classe.

Dessa forma, os esclarecimentos prestados pela Recuperanda permitiram identificar as premissas adotadas para as projeções de pagamento dos créditos concursais. Não obstante, a validação dos valores projetados permanece condicionada, quanto à Classe I – Trabalhista, à análise da composição individualizada dos créditos e, quanto à Classe III – Quirografária, à efetiva adesão dos credores à modalidade de Credor Parceiro, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

1.2.2 Laudo de avaliação dos ativos

➤ Sobre o laudo:

O Anexo I do Plano de Recuperação Judicial consiste no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos elaborado pela ENGEBANC – Engenharia e Serviços Ltda. (Laudo nº 0367/2026), cujo objeto é a avaliação mercadológica do imóvel pertencente à Recuperanda. Para a determinação do valor do bem foi adotado o Método Evolutivo, em conformidade com a ABNT NBR 14.653, mediante apuração do valor do terreno e das benfeitorias, utilizando fator de comercialização igual a 1,00.

Como resultado, o laudo atribui ao imóvel valor de mercado de R\$ 26.020.000,00 (vinte e seis milhões e vinte mil reais) e valor de liquidez de R\$ 20.816.000,00 (vinte milhões, oitocentos e dezesseis mil reais), este último correspondente à estimativa de realização em condições de venda imediata. O documento é acompanhado de memorial descritivo,

metodologia de avaliação, levantamento das características do imóvel, elementos comparativos e documentação fotográfica.

VALOR DE AVALIAÇÃO	
VALOR DE MERCADO	R\$ 26.020.000,00 (Vinte e Seis Milhões Vinte Mil Reais)
VALOR DE LIQUIDEZ	R\$ 20.820.000,00 (Vinte Milhões Oitocentos e Vinte Mil Reais)

Cumprе destacar que o Plano de Recuperação Judicial utiliza esse laudo como parâmetro para eventual alienação de ativos, estabelecendo que o preço mínimo de venda deverá corresponder, em regra, a 50% do valor fixado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos ou em avaliação atualizada realizada à época da alienação, observadas as condições previstas no próprio Plano.

Ressalta-se que o laudo possui natureza eminentemente avaliatória, limitando-se à estimativa do valor do ativo imobiliário da Recuperanda, não contemplando análise acerca da liquidez efetiva do bem, do prazo esperado para sua alienação ou dos impactos da eventual venda sobre o fluxo de caixa e a execução do Plano de Recuperação Judicial.

❖ **Considerações da Administradora Judicial:**

A Vivante realizou análise do Balanço Patrimonial da Recuperanda, por meio da qual constatou a existência de bens registrados no ativo não circulante e, consequentemente, a necessidade de apresentação do referido relatório.

A seguir, resumo das informações apresentadas na avaliação.

DESCRIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO
TERRENO	R\$ 26.020.000,00
TOTAL	R\$ 26.020.000,00

VALOR DE MERCADO DO TERRENO	R\$ 20.816.000,00
------------------------------------	--------------------------

Além disso, esta Administradora Judicial elaborou quadro resumo com os valores dos bens imobilizados registrados no Balanço patrimonial da Recuperanda, para fins de comparação com os valores constantes do laudo de avaliação apresentado.

Cumpre registrar, contudo, que, até o presente momento, não foram apresentados documentos complementares que permitam a comparação entre a relação dos bens avaliados e os registros contábeis correspondentes. Desse modo, a análise a seguir foi realizada com base na posição até dezembro de 2025.

A seguir, apresenta-se o resumo das informações apuradas.

DESCRIÇÃO DO ITEM	GRUPO	VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL 2025
DEPÓSITOS JUDICIAIS	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 5.457.469,00
CAUÇÕES DE CLIENTES	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 12.520.525,00
DÉBITOS COM PESSOAS LIGADAS	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 25.227.793,00
OUTROS CRÉDITOS	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 7.239.448,00
INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS	R\$ 1.773.349,00
TERRENOS / IMÓVEL	IMOBILIZADO	R\$ 20.181.760,00.
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	IMOBILIZADO	R\$ 4.811.665,00
MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS / FERRAGENS	IMOBILIZADO	R\$ 3.901.467,00
COMPUTADORES PERIFÉRICOS	IMOBILIZADO	R\$ 7.877.765,00
VEÍCULOS	IMOBILIZADO	R\$ 325.466,00
ADIANTAMENTOS	IMOBILIZADO	R\$ 62.553,00
SOFTWARES	INTANGÍVEL	R\$ 2.690.717,00
TOTAL		R\$ 92.069.977,00

A Vivante verificou que o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos anexo ao Plano de Recuperação Judicial contempla exclusivamente a avaliação do imóvel pertencente à Recuperanda. Entretanto, o Balanço Patrimonial referente a dezembro de 2025, em conjunto com o Relatório Analítico do Ativo Não Circulante apresentado quando do pedido de recuperação judicial, evidencia a existência de outros bens integrantes do patrimônio da empresa, incluindo investimentos, ativos intangíveis e bens classificados no ativo imobilizado, tais como móveis e utensílios, máquinas e equipamentos, computadores, veículos e demais bens, os quais não foram objeto de avaliação.

Nesse contexto, esta auxiliar observou que o laudo apresentado não contempla a integralidade dos bens e ativos registrados no patrimônio da Recuperanda, restringindo-se à avaliação do imóvel. Esta circunstância limita a análise do conjunto patrimonial da empresa e dos ativos eventualmente passíveis de alienação no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, permaneceram sem avaliação os bens classificados no ativo imobilizado referentes a móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e ferragens, computadores e periféricos, bem como veículos.

Diante disso, a Vivante requer a intimação da Recuperanda para apresentar documentação atualizada do ativo imobilizado, acompanhada da composição detalhada dos bens, a fim de possibilitar a verificação da composição patrimonial atual da empresa e a adequada análise entre os valores registrados na contabilidade e aqueles constantes do laudo de avaliação acostado aos autos.

1.3 Resumo dos meios de recuperação:

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio:

Na Cláusula 4, a Recuperanda dispõe que, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reserva-se o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na Lei nº 11.101/2005, bem como quaisquer outros que se revelem viáveis e estejam em conformidade com a legislação vigente, passando a elencar as seguintes medidas:

Campanhas de Transação e/ou Mediação	Realização de campanhas de transação e/ou mediação judicial ou extrajudicial com credores concursais e extraconcursais, visando à antecipação de pagamentos, à simplificação do procedimento recuperacional e à prevenção de litígios. Informa que as medidas dependerão de autorização judicial e poderão alcançar créditos <i>sub judice</i> ,

	prevalecendo sobre as condições ordinárias de pagamento previstas no PRJ.
Manutenção de Contratos Essenciais à Atividade	Preservação dos contratos responsáveis por aproximadamente 89% (oitenta e nove por cento) do faturamento da Recuperanda, firmados com o INSS Caruaru, Supergasbras, COPASA, EDP, Energisa e CAESB. O Plano prevê que deverá ser priorizada, sempre que juridicamente possível, a continuidade desses contratos, mediante soluções negociais, operacionais ou jurídicas.
Captação de Recursos	Formação de parcerias com terceiros, obtenção de financiamentos em nome próprio ou de terceiros e contratação de empréstimos DIP. Os recursos poderão ser utilizados para reforçar o fluxo de caixa, auxiliar no pagamento das obrigações tributárias e fomentar os negócios realizados no âmbito da Recuperação Judicial.
Credores Financiadores e Colaboradores	Negociação de condições diferenciadas com fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras que mantenham o fornecimento de bens ou serviços essenciais, concedam novos limites de crédito, liberem recursos ou formalizem parcerias necessárias à operação. Os prazos e as condições de pagamento poderão ser ajustados conforme a capacidade de geração de caixa da Recuperanda.
Reorganização Administrativa e Governança	Adoção de medidas de reestruturação organizacional e de governança corporativa, buscando eficiência e eficácia na gestão, com manutenção da centralização administrativa e dos ganhos de escala. Para tanto, poderá ocorrer a alteração total ou parcial da equipe de profissionais e da estrutura administrativa da Recuperanda.
Reestruturação do passivo	Aplicação da novação recuperacional sobre os créditos sujeitos ao PRJ, com revisão dos prazos e das condições de pagamento, concessão de períodos de carência, alongamento do prazo de liquidação e incidência de juros e correção monetária nos termos previstos para cada classe.
Alterações Societárias	Realização de operações de cisão, incorporação, fusão, transformação, encerramento, incorporação de ações ou participações, entrada de investidores estratégicos e transferência de controle societário. Também poderá ocorrer a celebração de negócios jurídicos e Empréstimos DIP que impliquem novo endividamento, alienação de participações societárias, arrendamento ou trespasse de estabelecimentos, mediante prévia autorização judicial.
Alienação de Ativos	Alienação, transferência, troca, permuta, dação em pagamento ou oferecimento em garantia de bens do ativo circulante e não circulante, inclusive para contratação de Empréstimos DIP. As operações poderão ocorrer de forma individual, agrupada ou mediante constituição de Unidade Produtiva Isolada – UPI, observadas as condições previstas no PRJ e na legislação aplicável.

Arrendamento e Aluguel de Ativos	Previsão de aluguel ou arrendamento de ativos que façam parte da relação constante do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos quer isoladamente ou posteriormente incluídos no ativo da Recuperanda, cujos recursos obtidos, em qualquer das modalidades, serão investidos nas operações da Provider.
Concessão de Prazos e Descontos (Créditos Vencidos)	Concessão de descontos aos devedores da Recuperanda que possuam obrigações vencidas há mais de 30 (trinta) dias, mediante percentuais de redução variáveis e proporcionais ao período de atraso, visando à recuperação de recebíveis duvidosos e à geração de caixa para pagamento dos credores.

O Plano individualiza os contratos considerados essenciais e informa que eles representam aproximadamente 89% (oitenta e nove por cento) do faturamento da Recuperanda. Também prevê que a contratação de Empréstimo DIP deverá ter suas condições validadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Consideração AJ: Ocorre que, diante do rol previsto na Lei, espera-se que o Plano de Recuperação Judicial apresente, de forma clara, as medidas que efetivamente serão adotadas pela Recuperanda para o seu soerguimento, não se limitando à mera reprodução genérica dos meios de recuperação legalmente previstos.

Embora o PRJ individualize os contratos considerados essenciais, verifica-se que a maior parte das medidas é apresentada como mera faculdade da Recuperanda, mediante a utilização reiterada da expressão “poderá”, sem indicação de quais providências serão efetivamente implementadas.

Não foram detalhados, por exemplo, os potenciais parceiros ou financiadores; os valores que se pretende captar; as condições estimadas de eventual Empréstimo DIP; se já existe interessado na operação; as alterações administrativas concretas, as operações societárias pretendidas, os ativos que serão alienados ou arrendados, os recursos que se espera obter e o cronograma de implementação das medidas.

Entende a Vivante, portanto, que o PRJ se mostra genérico neste ponto, carecendo de indicação objetiva e detalhada acerca do real plano de soerguimento a ser implementado.

O Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone leciona:

“Além de não poder atentar contra a lei, **os meios de recuperação judicial deverão ser especificadamente descritos no plano de recuperação judicial. A previsão de forma genérica do meio de**

recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado.”

Sacramone, Marcelo. Comentários à Lei Recuperação de Empresas Falência (p. 254). Saraiva jur. Edição do Kindle.

Assim, esta Auxiliar opina pela intimação da Recuperanda para que esclareça e especifique, de forma objetiva, as medidas concretas que pretende adotar para a recuperação de suas atividades, bem como de que forma tais providências serão implementadas no caso concreto.

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores:

Embora o corpo do PRJ não apresente cláusula específica destinando reserva de contingência ao pagamento dos credores ainda não contemplados no quadro de credores, as Cláusulas 7.5 e 7.6 estabelecem que os créditos ilíquidos e *sub judice*, depois de reconhecidos e habilitados, serão provisionados e pagos de acordo com os critérios previstos na Cláusula 6, de modo a não prejudicar o planejamento de geração de caixa e a administração dos pagamentos.

Contudo, verifica-se que a Demonstração do Fluxo de Caixa Projetado, constante do Laudo Econômico-Financeiro apresentado no ID 245347380, contempla rubrica específica denominada “Reserva de Contingência”, no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), distribuídos ao longo do período de execução do Plano de Recuperação Judicial, conforme demonstrado a seguir:

ANO DA PROJEÇÃO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
ANO 1	R\$ 0,00
ANO 2	R\$ 0,00
ANO 3	R\$ 0,00

ANO 4	R\$ 0,00
ANO 5	R\$ 800.000,00
ANO 6	R\$ 800.000,00
ANO 7	R\$ 800.000,00
ANO 8	R\$ 800.000,00
ANO 9	R\$ 800.000,00
ANO 10	R\$ 800.000,00
ANO 11	R\$ 1.200.000,00
TOTAL PROJETADO	R\$ 6.000.000,00

O Laudo Econômico-Financeiro não esclarece a composição, a metodologia de cálculo ou a finalidade específica dessa reserva, se os valores serão destinados exclusivamente ao pagamento de credores retardatários, ilíquidos ou *sub judice* que venham a ser posteriormente reconhecidos e incluídos no quadro de credores.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda:

Quanto aos créditos não sujeitos, a Cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê que sua liquidação ocorrerá mediante negociações a serem realizadas pela Recuperanda com os respectivos credores, podendo envolver, entre outras medidas, dação em pagamento, concessão de descontos, revisão de encargos e prazos, bem como alienação de ativos.

No que se refere aos passivos tributários, a Cláusula 7.3 prevê sua regularização por meio de programas de parcelamento específicos para empresas em recuperação judicial, observada a revisão dos valores pelos respectivos entes tributantes.

A fim de verificar a compatibilidade entre os valores informados pela Recuperanda e aqueles considerados nas projeções financeiras, a Vivante comparou os créditos não sujeitos relacionados no Anexo III do PRJ com os valores projetados na rubrica

"Amortização e Juros – Extra e Não Sujeitos" do fluxo de caixa, conforme demonstrado no quadro a seguir.

PASSIVO FISCAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA	AMORTIZAÇÃO E JUROS - EXTRA E NÃO SUJEITOS
R\$ 109.877.537,80	R\$ 68.498.313,00

O Laudo divide esses pagamentos entre tributos municipais, no montante projetado de R\$ 17.021.400,00 (dezessete milhões, vinte e um mil e quatrocentos reais), e tributos federais, no montante de R\$ 51.476.912,00 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e doze reais).

Além disso, embora o fluxo possua linha específica para créditos extraconcursais, não foram projetados valores nessa rubrica, tendo os desembolsos sido integralmente classificados como créditos não sujeitos.

❖ Considerações da Administradora Judicial:

Embora o Plano de Recuperação Judicial apresente alternativas para o pagamento dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos, as informações disponibilizadas não permitem avaliar, de forma objetiva, como estas medidas serão implementadas. O PRJ não detalha as negociações em andamento, os parcelamentos previstos, os descontos estimados, os prazos para formalização dos acordos ou as condições de eventual financiamento na modalidade DIP.

Além disso, a comparação entre o montante dos créditos não sujeitos relacionados no Anexo III do PRJ e os desembolsos projetados no Laudo Econômico-Financeiro evidencia diferença entre os valores apresentados pela Recuperanda, conforme demonstrado no quadro a seguir.

PASSIVO FISCAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA	AMORTIZAÇÃO E JUROS - EXTRA E NÃO SUJEITOS	% DIFERENÇA
R\$ 109.877.537,80	R\$ 68.498.313,00	-38%

Embora a diferença observada possa ser compatível com os efeitos esperados de descontos, transações tributárias, revisões dos débitos e demais medidas negociais

previstas pela Recuperanda, especialmente considerando a possibilidade de obtenção de descontos expressivos nas transações tributárias celebradas com a PGFN, o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo Econômico Financeiro não apresentam memória de cálculo ou informações suficientes que permitam verificar os critérios utilizados para a apuração do valor projetado.

Também não há individualização do tratamento destinado ao crédito da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.679.465,58 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nem correlação entre cada credor relacionado no Anexo III e as rubricas de pagamento previstas no fluxo de caixa.

Diante do exposto, verifica-se que as projeções constantes do Laudo Econômico-Financeiro consideram, para os créditos não sujeitos, redução aproximada de 38% em relação ao passivo relacionado no Anexo III do Plano de Recuperação Judicial, premissa fundamentada pela Recuperanda na expectativa de obtenção de descontos decorrentes de transações tributárias, revisões de débitos e demais medidas negociais. Cumpre destacar que o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo Econômico-Financeiro não apresentam memória de cálculo que permita correlacionar individualmente os credores e débitos considerados na composição do valor projetado.

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa:

A Cláusula 8.8 prevê que a aprovação e homologação do PRJ implica novação das obrigações da Recuperanda, preservando-se as obrigações dos devedores solidários, fiadores, avalistas ou quaisquer terceiros responsáveis que não a Recuperanda, os quais responderão solidariamente pelas obrigações da Recuperandas nas idênticas condições assumidas neste PRJ.

A Cláusula 8.9 dispõe que a novação se estende também aos sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionada e terceiros responsáveis, não sendo possível buscar a satisfação dos créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial consequentemente novados, por qualquer outro meio, a exemplo de pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Consideração AJ:

Em que pese o disposto no PRJ, é necessário destacar que a novação recuperacional não pode ser automaticamente aplicada aos garantidores, devedores solidários e demais coobrigados. Isto pois, a Recuperação Judicial é destinada apenas à Recuperanda, preservando-se os direitos e privilégios dos credores contra terceiros responsáveis.

Nesse sentido, o Enunciado da Súmula 581 do STJ¹ dispõe que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores:

Súmula 581-STJ: **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória.

O doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, leciona:

“Da mesma forma como ocorre com a decretação da falência, **o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as ações e execuções em face apenas do devedor em recuperação**. Não há nenhum óbice ao prosseguimento das ações e execuções em face dos devedores solidários do recuperando ou coobrigados em geral, quer sejam garantidores reais ou fidejussórios.”

Não obstante, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento o REsp nº 1.794.209/SP, a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente pode produzir efeitos em relação aos credores que tenham aprovado o Plano sem qualquer ressalva, não alcançando os credores ausentes, abstinentes, dissidentes ou aqueles que tenham apresentado ressalva expressa.

Da mesma forma, a supressão ou substituição das garantias reais ou fidejussórias exige a anuência do respectivo credor titular, não podendo decorrer automaticamente da aprovação do Plano pela maioria dos credores.

Portanto, eventual tentativa de fazer com que os garantidores, devedores solidários, fiadores, avalistas, sócios, administradores, diretores e demais terceiros responsáveis respondam exclusivamente pelo montante e pelas condições previstas no PRJ não

¹ STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

poderá atingir os credores que não tenham concordado expressamente com essa extensão.

Assim, esta Administradora Judicial entende que as cláusulas que versam sobre garantidores, somente poderão produzir efeitos aos credores que tenham aprovado o Plano sem qualquer ressalva.

Diante disso, esta Auxiliar opina pela intimação da Recuperanda para que tome ciência das informações ora fornecidas e adeque o PRJ, esclarecendo que a novação das obrigações dos coobrigados e a supressão ou limitação das garantias dependerão da anuência expressa do respectivo credor.

2 DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe:

❖ CLASSE I – TRABALHISTA:

Para pagamento dos credores trabalhistas, o PRJ prevê, a partir da Cláusula 6.1, as seguintes condições:

- a)** Verbas de natureza estritamente vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RJ, limitadas a 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador:
 - Pagamento em até 30 (trinta) dias;
 - Pagamento integral;
 - Sem a incidência de multas, juros, correções monetárias ou qualquer encargo financeiro;
 - Início da contagem: a partir da homologação judicial do plano.
- **Créditos trabalhistas em geral:**
 - a) Em até 12 (doze) meses a partir da homologação deste PRJ, sob os critérios abaixo:
 - Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado na alínea a) do caput da presente Cláusula, **serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária.**

- FGTS: quitados mediante depósito na conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, observada a legislação aplicável, ressalvada a hipótese de quitação por meio de transação fiscal individual celebrada pela Recuperanda;
- Exclusão de 100% de juros de mora, correções monetárias, cláusulas penais, multas por descumprimento de obrigações de fazer ou de pagar, ou de qualquer percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- Exclusão de 100% das multas normativas, previstas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, e das multas dos artigos 467, 477, § 8º, e 479 da CLT, assim como de quaisquer outras multas, independentemente da natureza;
- Redução de 90% (noventa por cento) dos créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere, intervalos intrajornada e interjornada, tempo de prontidão e de sobreaviso, além de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;
- Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral, dano estético e dano existencial.

Ademais, o PRJ prevê que mesmo após as exclusões, o crédito que exceder 3 salários mínimos vigentes, será pago nas mesmas condições ajustadas para credores quirografários. Há também na Cláusula 6.1.9, limitação de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% e o excedente a 150 salários mínimos serão pagos como quirografários, bem assim na Cláusula 6.1.10, há limitação de pagamento de honorários periciais em 50% do valor, observando o limite máximo de 3 (três) salários-mínimos.

Entendimento da Administradora Judicial: O Plano prevê para pagamento dos créditos trabalhistas, que não haverá incidência de juros e correção monetária. Contudo, é necessário destacar que o artigo 9º, II da Lei 11.101/2005 dispõe o seguinte:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Diante disso, entende-se que todos os créditos sujeitos à recuperação judicial devem estar devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de RJ.

É assim que também entende a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)

Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer a intimação da Recuperanda para incluir previsão expressa acerca da incidência de correção monetária e juros de mora até 27/02/2026, data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

❖ **CLASSE II – GARANTIA REAL:**

- 1) Na Cláusula 6.2, o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da Classe II – Garantia Real:
 - Deságio de 60% (sessenta por cento);
 - Remuneração: correção monetária equivalente à variação da TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano;
- 2) **Carência:**
 - **Principal e remuneração:** 12 (doze) meses após a homologação do Plano;
 - Durante o período de carência, a remuneração incidente será capitalizada e incorporada ao principal;

- **Amortização do principal:** em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da homologação judicial do Plano;
- **Marco inicial dos prazos:** data da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano;
- **Forma de pagamento:** parcelas mensais, pagas no último dia útil do mês subsequente ao da competência de cálculo da remuneração;
- **Créditos retardatários:** serão pagos de acordo com as condições previstas para a Classe II, observado o prazo previsto na Cláusula 7.2.2.

❖ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA:

Na Cláusula 6.3, o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da Classe III – Quirografários e titulares de privilégios geral e especial:

- Deságio de 80% (oitenta por cento);
- **Remuneração:** correção monetária equivalente à variação da TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano;
- Carência:
 - Durante o período de carência, a remuneração incidente será capitalizada e incorporada ao principal;
 - Principal: 12 (doze) meses após a homologação do Plano;
- **Amortização do principal:** em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da homologação judicial do Plano;
- **Marco inicial dos prazos:** data da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano;
- **Forma de pagamento:** parcelas mensais, pagas no último dia útil do mês subsequente ao da competência de cálculo da remuneração;
- **Créditos retardatários:** a Cláusula 6.3.1.7 estabelece que serão pagos respeitando as condições dispostas na Cláusula 6.2 e o prazo previsto na Cláusula 7.2.2.

❖ CLASSE IV – ME/EPP:

Na Cláusula 6.4, o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

- Deságio de 50% (cinquenta por cento);
- **Remuneração:** correção monetária equivalente à variação da TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano;
- **Carência:**
 - Durante o período de carência, a remuneração incidente será capitalizada e incorporada ao principal;
 - **Principal e remuneração:** 12 (doze) meses após a homologação do Plano;
- **Amortização do principal:** em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da homologação judicial do Plano;
- **Marco inicial dos prazos:** data da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano;
- **Forma de pagamento:** parcelas mensais, pagas no último dia útil do mês subsequente ao da competência de cálculo da remuneração;
- **Créditos retardatários:** serão pagos de acordo com as condições previstas para a Classe IV, observado o prazo definido na Cláusula 7.2.2.

❖ **CREDORES RETARDATÁRIOS**

Nas Cláusulas 7.2, 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3, a Devedora dispõe acerca das condições de pagamento para os credores retardatários, reconhecidos por decisão judicial ou acordo entre as partes, nos seguintes moldes:

- Serão pagos de acordo com a classificação prevista no PRJ na qual se enquadrarem;
- As regras de pagamento, especialmente quanto à remuneração, somente serão aplicáveis a partir da intimação oficial da decisão que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a homologação do PRJ, o credor deverá aguardar integralmente o prazo de carência previsto para sua classe, contado da data da habilitação do crédito;

- A homologação de créditos retardatários pelo Juízo da Recuperação Judicial implicará o recálculo do cronograma de pagamento da respectiva classe;
- O prazo de pagamento será proporcionalmente alongado em razão do acréscimo do valor dos créditos retardatários;
- O prazo total de pagamento da classe poderá ser estendido até o dobro do prazo originalmente previsto para sua quitação;
- O credor retardatário será pago nas mesmas condições aplicáveis aos demais credores da respectiva classe, observando-se o cronograma recalculado;
- A regra de alongamento do prazo não será aplicada aos credores da Classe I – Trabalhistas, que permanecerão sujeitos ao prazo máximo de pagamento de 12 (doze) meses.

Nas Cláusulas 7.5 e 7.6, a Recuperanda dispõe sobre os créditos ilíquidos e *sub judice*, estabelecendo que, uma vez habilitados, serão provisionados e pagos de acordo com os critérios e condições previstos na Cláusula 6 do PRJ, de modo a não comprometer o planejamento de geração de caixa e a administração dos pagamentos.

Entendimento da Administradora Judicial: Em que pese o crédito retardatário seja reconhecido em momento posterior, a Vivante entende que não há fundamento para submetê-lo a prazo de carência diverso daquele aplicável aos demais credores da mesma classe.

Caso a contagem se inicie apenas a partir da habilitação do crédito, nota-se que o credor retardatário ficará sujeito a período de carência mais longo, o que não pode ocorrer, em observância ao princípio da *par conditio creditorum*.

Além disso, esta Administradora Judicial entende inadequada a previsão de extensão do prazo de pagamento dos credores já habilitados em razão da inclusão de créditos retardatários. Isso porque a cláusula acaba por transferir aos credores originariamente habilitados o ônus decorrente da habilitação tardia de créditos que não lhes pertencem.

Diante disso, esta Auxiliar requer a intimação da Recuperanda para que tome ciência das observações ora apresentadas, adequando o Plano para prever que os credores retardatários se submetam às mesmas condições aplicáveis aos demais credores da respectiva classe, inclusive quanto ao termo inicial e à contagem da carência a partir da homologação do Plano, sem que a posterior habilitação

acarrete o alongamento automático do prazo de pagamento dos credores anteriormente habilitados.

2.2 Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses:

A Cláusula 4.4 prevê a possibilidade de enquadramento dos credores na condição de **Credores Financiadores e Colaboradores**, abrangendo tanto os credores concursais quanto os titulares de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial que aderirem e submeterem seus créditos, total ou parcialmente, aos termos do PRJ.

❖ **Quanto aos fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços, poderão ser considerados Credores Financiadores aqueles que:**

- Sejam considerados essenciais pela administração da Recuperanda;
- Mantenham o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços de forma continuada;
- Concedam novos limites de crédito; e/ou
- Mantenham a relação comercial ou a prestação de serviços à recuperanda.

Para esses credores, o Plano autoriza a celebração de negociações em condições distintas das previstas para a respectiva classe, com o alinhamento dos prazos de pagamento à capacidade efetiva de geração de caixa da Recuperanda.

O PRJ prevê, ainda, que o crédito poderá ser total ou parcialmente quitado mediante a transferência de ativos tangíveis ou intangíveis da Recuperanda.

❖ **As condições dos negócios jurídicos serão definidas considerando, dentre outros elementos:**

- A essencialidade do credor para a operação da recuperanda;
- A natureza dos bens ou serviços fornecidos;
- A manutenção do fornecimento ou da prestação dos serviços;
- O preço;
- A margem de contribuição dos produtos ou serviços para a operação da Recuperanda;
- Os prazos de entrega e pagamento.

Caso o Credor Financiador descumpra qualquer obrigação prevista no contrato de novo fomento, fornecimento ou prestação de serviços, perderá automaticamente essa

condição, passando seu crédito a ser pago conforme as condições gerais previstas na Cláusula 6 para a respectiva classe.

❖ **Quanto às instituições financeiras ou equiparadas, serão consideradas Credoras Financiadoras aquelas que:**

- Concedam novas linhas de crédito ou liberem novos recursos, mediante taxas de juros competitivas;
- Promovam a liberação ou formalizem parcerias continuadas necessárias à gestão ou à operação da Recuperanda; ou
- Desenvolva negócios que proporcionem fonte alternativa de receita à Recuperanda.

O Plano menciona, como exemplos de colaboração, a administração da folha de pagamento dos funcionários, a manutenção de contas-correntes ou aplicações financeiras e a contratação de outros serviços compatíveis com a natureza das atividades da Recuperanda.

Entendimento da Administradora Judicial: Em que pese o PRJ estabeleça determinadas condições para o enquadramento dos Credores Financiadores e Colaboradores, a Vivante entende que as previsões ainda se mostram relativamente genéricas.

O Plano atribui à própria Recuperanda a prerrogativa de determinar quais fornecedores e prestadores de serviços serão considerados essenciais, bem como de negociar individualmente os prazos, as formas de pagamento e os benefícios concedidos, conforme sua capacidade de geração de caixa.

Não há, contudo, indicação objetiva acerca do prazo para adesão, do procedimento a ser observado pelos interessados, das condições concretas de pagamento, do eventual deságio, da remuneração, da prioridade, dos limites dos benefícios concedidos ou da proporcionalidade entre a colaboração prestada e o tratamento diferenciado recebido.

A possibilidade de criação de subclasses e de concessão de condições diferenciadas entre credores de uma mesma classe é admitida, desde que fundada em critérios objetivos, justificados no Plano e aplicáveis a credores com interesses homogêneos, sem que sejam anulados os direitos de credores isolados.

Nesse contexto, para resguardar o tratamento igualitário, para que os credores efetivamente colaborem com a Recuperanda para existir um tratamento

diferenciado proporcional, entende a Vivante que a Recuperanda deverá apresentar de forma clara e objetiva quais as condições para os credores aderirem à condição de credor colaborador, bem como quais serão as contrapartidas exigidas dos credores que aderirem a essa condição e quais os benefícios que essa colaboração trará para a Recuperanda.

Caso não seja detalhado, entende-se que a Recuperanda deverá apresentar os contratos de credor colaborador para que o MM. Juízo autorize o tratamento diferenciado proposto em cada caso.

3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Cláusula 4.8.1 do PRJ prevê que a Recuperanda poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de Empréstimo DIP, quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos ou que venham a ser identificados como de propriedade da Recuperanda, para qualquer interessado, sendo credor da recuperação judicial ou não.

Informa que para alienação dos bens, deve haver autorização judicial antes da homologação do PRJ e após a homologação do PRJ, prescindirá de autorização judicial. Ademais, dispõe que tais modalidades de alienação poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupada, assim como na modalidade de UPI's, devendo corresponder no mínimo a 50% do valor fixado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos ou por avaliação atualizada à época da efetiva alienação e se tratando de veículos, deve ser considerado no mínimo 50% do valor da Tabela FIPE.

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação:

O PRJ não apresenta relação específica dos ativos que poderão ser objeto de alienação, limitando-se a remeter a quaisquer ativos que constem no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentado no ID 245347379 ou que venham a ser identificados como de propriedade da Recuperanda.

Outrossim, conforme exposto no tópico anterior, a Cláusula 4.8.9 estabelece que o preço de alienação dos ativos tangíveis ou intangíveis, de forma isolada, agrupada ou por meio de Unidade Produtiva Isolada, deverá corresponder a, no mínimo, 50%

(cinquenta por cento) do valor constante do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos ou de avaliação atualizada realizada por profissional habilitado à época da operação. Se tratando de veículos, no mínimo 50% observando o valor da Tabela FIPE.

Entendimento da Administradora Judicial: Considerando que o Plano não indica expressamente quais bens poderão ser objeto de alienação, ressalta-se que eventual alienação, seja antes ou depois da homologação do PRJ, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, uma vez que a homologação do Plano, por si só, não supre tal exigência, sendo imprescindível a intervenção do Juízo para resguardar o interesse dos credores e os objetivos da Recuperação Judicial.

Assim, requer a intimação da Recuperanda para que tomem ciência da informação fornecida.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas:

O plano prevê que a alienação poderá ocorrer por diferentes modalidades, dentre essas: direta, permuta, dação em pagamento, agrupamento ou na modalidade de Unidade Produtiva Isolada (UPI), observando os artigos 142, 144 e 145 da LREF, inclusive o inciso V do art. 142, que trata de “qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei”.

Também preveem valores mínimos de venda equivalentes a 50% do laudo de avaliação de bens e ativos ou, no caso de veículos, avaliação da tabela FIPE, passível de redução máxima no preço de 50% sobre o valor avaliado. Contudo, não informa a destinação do produto da venda.

Assim, requer a intimação da Recuperanda para que tomem ciência da informação fornecida, devendo esclarecer a destinação do produto da venda dos bens.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime a Recuperanda para que:

- a) Apresente documentação atualizada do ativo imobilizado, contendo a composição detalhada dos bens registrados, de modo a possibilitar a verificação da atual composição patrimonial da Recuperanda;
- b) Esclareça e especifique, de forma objetiva, as medidas concretas que pretende adotar para a recuperação de suas atividades, bem como de que forma tais providências serão implementadas no caso concreto;
- c) Tome ciência da informação prestada no item 1.3.4, tendo em vista que a extinção de garantias apenas deverá valer aos credores que concordem expressamente com a referida supressão;
- d) Tome ciência da informação prestada no item 2.1, bem como para que inclua previsão expressa acerca da incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, para os créditos trabalhistas;
- e) Tome ciência da informação prestada no item 2.1, adequando o plano para prever que os credores retardatários se submetam às mesmas condições aplicáveis aos demais credores da respectiva classe, inclusive quanto ao termo inicial e à contagem da carência a partir da homologação do plano;
- f) Tome ciência da informação prestada no item 2.2, apresentando de forma clara e objetiva quais as condições para os credores aderirem à condição de credor colaborador, bem como quais serão as contrapartidas exigidas dos credores que aderirem a essa condição e quais os benefícios que essa colaboração trará para a Recuperanda. Caso não seja detalhado, que apresente os contratos de credor colaborador para que o MM. Juízo autorize o tratamento diferenciado proposto em cada caso;
- g) Tome ciência da informação prestada no item 3.1, de que eventual alienação somente poderá ocorrer mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, uma vez que a homologação do Plano, por si só, não supre tal exigência;
- h) Tome ciência da informação prestada no item 3.2, esclarecendo qual será a destinação do produto da venda dos bens.

Recife, 20 de julho de 2026.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Armando Lemos Wallach
OAB/PE 21.669